

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI Nº 5.555, DE 2013

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Autor: Deputado João Arruda

Relatora: Deputada Cristiane Brasil

I - RELATÓRIO

O **Projeto de Lei nº 5.555, de 2013**, iniciado nesta Casa Legislativa, depois de ter sido submetido à revisão constitucional promovida pelo Senado Federal, regressa à Câmara dos Deputados para análise das alterações implementadas.

O texto em análise contém o texto que segue:

“Art. 1º Esta Lei reconhece que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e criminaliza o registro e a divulgação não autorizados de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado.

Art. 2º O inciso II do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte redação:

II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da

autoestima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, violação de sua intimidade, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;

.....” (NR)

Art. 3º O Título VI da Parte Especial do Decreto-Lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar acrescido dos seguintes Capítulo I-A e arts. 216-B e 216-C:

“CAPÍTULO I-A DA EXPOSIÇÃO DA INTIMIDADE SEXUAL

Registro não autorizado da intimidade sexual

Art. 216-B. Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Divulgação não autorizada da intimidade sexual

Art. 216-C. Disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exhibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.

§1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime é cometido:

I - por motivo torpe;

II - contra pessoa que, no momento do registro do conteúdo de que trata o **caput**, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento;

III - contra pessoa com deficiência;

IV - com violência contra a mulher, na forma da lei específica;

V - por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las;

VI - por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

§2º Na mesma pena incorre quem permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa não autorizada ao conteúdo de que trata o **caput**.”

Art. 4º O art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Ação penal

Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I, I-A e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública condicionada à representação.

.....” (NR)

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Uma vez que a proposição tramita sob regime de urgência, nos termos do disposto no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Substitutivo foi distribuído encaminhado conjuntamente às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Desta feita, a proposição encontra-se sujeita ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Cabe a presente Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania pronunciar-se acerca da constitucionalidade, juridicidade, técnica

legislativa e mérito da proposição supra declinada, a teor dos Arts. 22, inciso I, e do 53, inciso III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A peça legislativa atende os preceitos constitucionais formais cabíveis à competência legislativa da União, às atribuições do Congresso Nacional e à legitimação de iniciativa parlamentar, nos exatos termos dos artigos 22 e 61, todos da Constituição da República.

Com relação à juridicidade, constatamos a harmonia da sua redação com o Sistema Jurídico Brasileiro.

No que tange à técnica legislativa, destaque-se que o Substitutivo se encontra em harmonia com os postulados presentes na Lei Complementar n.95, de 1998.

Realizadas tais considerações, indicamos que na Lei Maria da Penha, Lei nº 11.340/2006, foi determinado o múnus público de veicular uma gama de ferramentas aptas a combate à violência doméstica e familiar contra a mulher.

Inúmeras normas internas e internacionais defendem a urgência de se admitir que esta modalidade de violência seja fato intolerável, razão pela qual cumpre aos Estados, sob pena de conivência, a implementação de toda forma justa de evitar a sua ocorrência, bem como a promoção de punição aos infratores da respectiva lei penal.

A citada norma tem por missão garantir às mulheres a concretização da sua integral trajetória pessoal, o que contribui, com toda certeza, com o progresso da sociedade.

É relevante destacar, que as alterações feitas pelo Senado Federal apuraram o texto sem, contudo, descaracterizá-lo.

A Lei Maria da Penha dispõe, em seu art. 3º, que serão asseguradas às mulheres as condições para o exercício efetivo dos direitos à vida, à segurança, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, à moradia, ao acesso à justiça, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. Não obstante, não só o Brasil como o mundo tem assistido ao grande número de atos que geram ofensa à intimidade da mulher, por intermédio da *Internet*, com a

disseminação, sem a sua concordância, dos seus de áudios, imagens, dados e informações pessoais.

O Substitutivo em exame agiu com acerto ao promover a retirada de novo item que se pretendia inserir no art. 7º da Lei Maria da Penha, haja vista se mostrar mais adequada a incorporação da expressão “violação de sua intimidade” no inciso II deste dispositivo, relativo à violência psicológica, e que já abarca ações que ofendem a intimidade e a vida privada das vítimas.

Da mesma maneira, entendo que deve prosperar a retirada do termo “comunicação” do art. 3º da Lei Maria da Penha, já que, diante da inexatidão do termo, não resultaria no aumento da proteção legal reservada às mulheres.

Quanto à tipificação dos atos de violação da intimidade sexual, a pretensão pretendida pelo Senado Federal conta com o meu total apoio. Desta forma, tem-se a produção de dois tipos penais insertos no novo Título VI da Parte Especial do Código Penal o Capítulo I-A, denominado “Da Exposição da Intimidade Sexual”.

Assim, originou-se o crime de “Registro não autorizado da intimidade sexual”, que sanciona, com pena de detenção, de seis meses a um ano, e multa, o sujeito ativo que produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes. Além disso, determina que incorrerá na mesma pena quem realiza montagem em fotografia, vídeo, áudio ou qualquer outro registro com o fim de incluir pessoa em cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo.

Também houve a elaboração do delito de “Divulgação não autorizada da intimidade sexual”, que pune, com pena de reclusão de dois a quatro anos e multa, o ato da pessoa que disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar, divulgar ou exhibir, por qualquer meio, fotografia, vídeo, áudio ou outro registro contendo cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes.

Outrossim, o segundo crime dispõe que ao agente será aplicada causa de aumento de pena de um terço até a metade se o crime for cometido por motivo torpe; contra pessoa que, no momento do registro do

conteúdo já citado, não podia oferecer resistência ou não tinha o necessário discernimento; contra pessoa com deficiência; com violência contra a mulher, na forma da lei específica; por funcionário público no exercício de suas funções ou a pretexto de exercê-las; por quem teve acesso ao conteúdo no exercício de profissão, emprego ou atividade ou por quem deva manter o conteúdo em segredo.

Ainda assim, o crime de divulgação não autorizada da intimidade sexual determina que incorra na mesma pena aquele que permite ou facilita, por qualquer meio, o acesso de pessoa autorizada ao conteúdo acima declinado.

Ao final, o expediente estipula, quanto aos delitos acima denominados, que a ação penal pública deverá ser condicionada à representação.

Depois de aprofundado estudo do Substitutivo do Senado Federal, concluo ser mais adequada a tipificação nele contemplada, haja vista que o bem jurídico tutelado é a dignidade sexual da vítima. Dedico a aprovação deste substitutivo a todas as vítimas desse crime bárbaro que tem de ser punido para o bem de todas as mulheres, de todas as vítimas e de toda a nossa sociedade.

Diante do exposto, voto pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, e, no mérito, pela aprovação do Substitutivo do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 5.555, de 2013.

Sala da Comissão, em de de 2018.

Deputada **CRISTIANE BRASIL**
Relatora